



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Processo nº 19726.104354/2021-16

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, através da **PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO / RJ**, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”;

SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA, com sede na Rua Damas Batista, nº 645 - Parte, Jardim Tropical, Nova Iguaçu - RJ, CEP: 260011-003, tendo como representantes, a Sra. MARIA DE FÁTIMA DO SANTOS VIANA DRUMMOND, [REDACTED]

[REDACTED] residente e domiciliada na Rua [REDACTED] e o Sr. MARIO JOSÉ DOS SANTOS [REDACTED]

[REDACTED] doravante denominado “DEVEDOR”;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR possui passivo fiscal inscrito em Dívida da União - DAU;

CONSIDERANDO que o DEVEDOR é acompanhado pela Divisão de Grandes Devedores desta Procuradoria, onde é possível uma visão global do contribuinte, ou seja, de todos os seus débitos, sendo certo que através desta transação a situação do DEVEDOR perante a PGFN será efetivamente tratada e regularizada;

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do requerente;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, formalizado através do Processo SEI 19726.104354/2021-16.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal do DEVEDOR, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do DEVEDOR, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal do DEVEDOR, inscrito em Dívida Ativa da União, é composto pelos débitos discriminados no ANEXO I, totalizando R\$ 227.879.061,98, referente ao mês de outubro de 2022.

1.3. Os débitos em fase administrativa que constam do ANEXO II poderão ser incluídos na presente transação individual a partir da sua inscrição em dívida ativa da União, observadas as mesmas condições estabelecidas neste termo.

1.4. Caso existam impugnações relacionadas aos créditos supracitados, administrativas ou judiciais, a inclusão somente será permitida se comprovada pelo DEVEDOR a desistência em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do Acordo.

1.5. A inclusão dos débitos relacionados no ANEXO II no presente acordo importará na revisão do saldo devedor objeto de transação, com o recálculo de todas as parcelas, inclusive as vencidas até aquela data.

1.5.1. O DEVEDOR fica obrigado a recolher eventual diferença relativa a parcelas vencidas até o último dia útil do mês em que for realizada a revisão.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes descontos:

	Valor Consolidado das Inscrições em outubro/2022	% Desconto efetivo Possível
Débitos não previdenciários	R\$ 29.103.826,22	até 65%

	Valor Consolidado das Inscrições em outubro/2022	% Desconto efetivo Possível
Débitos Previdenciários	R\$ 198.775.235,76	até 65%

2.2. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

2.3. O plano de pagamento prevê o recolhimento de 120 parcelas mensais para os créditos não previdenciários e 60 parcelas mensais para os créditos previdenciários, de acordo com a seguinte progressão:

Parcelas	Percentual mensal Débitos Previdenciários	Percentual mensal Demais Débitos

1 a 12	0,30%	0,30%
13 a 24	0,40%	0,40%
25 a 36	0,50%	0,50%
37 a 60	3,57%	1,02%
61 a 120	-	1,02%

2.4. Os valores das parcelas previstas no plano de pagamento descrito nas cláusulas acima serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.5. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, sempre por meio de documento de arrecadação emitido pelo REGULARIZE.

2.6. O prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários; e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

2.7. Eventuais créditos que o DEVEDOR venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

2.8. O DEVEDOR concorda com a imediata transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas Execuções Fiscais nº 0070879-44.2016.4.02.5120 e nº 5004435-36.2019.4.02.5120, em curso perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti.

2.8.1. Tão logo haja a comunicação da CREDORA acerca da efetivação da referida operação, os valores serão amortizados nas respectivas inscrições, sem a aplicação dos descontos.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos bens e direitos discriminados abaixo, que serão executados no caso de rescisão da transação:

3.1.1. Recebíveis oriundos de vendas a crédito e/ou débito, conforme contrato de prestação de serviço celebrado com REDECARD S/A (REDE), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.425.787/0001-04, com sede na Av Eusébio Matoso, 891 - Pinheiros, São Paulo - SP, 05423-901 (doc. nº 28703073 do processo SEI 19726.104354/2021-16);

3.1.2. 5% do faturamento mensal do DEVEDOR, a ser apurado conforme as suas demonstrações contábeis atualizadas, e que deverão ser apresentadas judicialmente a partir da rescisão do acordo;

3.1.3. Bens imóveis relacionados no Anexo III (documento 28974954 do processo SEI 19726.104354/2021-16);

3.2 A penhora estabelecida na cláusula 3.1.1 deverá incidir sobre a totalidade dos recebíveis oriundos de vendas a crédito e/ou débito, não podendo superar 5% do faturamento mensal do DEVEDOR, sujeito à comprovação.

3.3. As garantias serão formalizadas através de penhora nas execuções fiscais, tendo o DEVEDOR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da presente transação, para comunicar os seus termos aos juízos onde tramitam os processos executivos dos débitos objeto da celebração do acordo.

3.3.1 Após a efetivação da penhora, o DEVEDOR deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento administrativo a ser protocolado via REGULARIZE, a comprovação da notificação e ciência da prestadora de serviço financeiro acerca da formalização da garantia prevista no item 3.1.1.

3.4. Havendo a celebração de novos contratos com outras prestadoras de serviços financeiros e/ou administradoras de cartão de crédito e débito durante a vigência da transação, o DEVEDOR se compromete a apresentá-los para análise da CREDORA no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fins de complementação das garantias descritas na cláusula 3.1.1.

3.6. Incidindo o DEVEDOR em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais, inclusive com pedido de expedição de ofício às prestadoras de serviço financeiro contratadas pelo DEVEDOR para que procedam ao imediato bloqueio e depósito judicial dos valores oriundos dos pagamentos efetuados em cartão de crédito e/ou débito, ou através de outras transações financeiras.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a dívida transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confessando essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discutí-la em ação judicial futura.

4.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do acordo, o DEVEDOR deverá peticionar nos processos judiciais e administrativos relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da Transação e requerer a formalização da penhora, desistir da impugnação, recurso ou ação, e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem o DEVEDOR do pagamento de custas processuais eventualmente devidas, ou honorários sucumbenciais que venham a ser fixados, resguardados os encargos legais que compõem a dívida transacionada.

5. Dos demais termos e condições

5.1. A celebração desta transação individual importa em:

5.1.1. Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos inscritos listados no ANEXO I, renovada a cada pagamento periódico;

5.1.2. Renúncia, por parte do DEVEDOR, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.1.3. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional;

5.1.4. Compromisso de, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar, ou garantir novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação, por meio de depósito, carta de fiança ou seguro garantia;

5.1.5. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5.1.6. Autorização do DEVEDOR de acesso pela CREDORA às suas declarações e escritas fiscais e informações sobre movimentação financeira;

5.1.7. Declaração de não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.1.8. Declaração de que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.2. O DEVEDOR aceita e assume as seguintes obrigações:

5.2.1. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.2.2. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica.

5.2.3. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.3. Não alienar bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

5.4 Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelo DEVEDOR através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.104354/2021-16.

5.5. A CREDORA obriga-se a:

5.5.1. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.5.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

6.1.2. O não peticionamento, pela DEVEDORA, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual com indicação individualizada das garantias, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

6.1.3. O descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação;

6.1.4. A constatação pela CREDORA de que o DEVEDOR descumpriu o disposto na cláusula 3.4, com a formalização de novos contratos de prestadoras de serviços financeiros ou administradoras de cartão de crédito/débito sem que sejam oferecidos em garantia do presente acordo;

6.1.5. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.6. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação judicial ou extrajudicial, do DEVEDOR;

6.1.7. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.8. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.9. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.10. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do DEVEDOR nos termos da Lei 8.397/92;

6.1.11. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.12. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no acordo;

6.1.13. A constatação de que o DEVEDOR se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

- 6.1.14. A constatação de que o DEVEDOR incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; e
- 6.1.15. A declaração de inaptidão do DEVEDOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos débitos, com execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.
- 6.2.1. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a CREDORA poderá requerer judicialmente a adjudicação e/ou expropriação dos bens, ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC, bem como requerer o imediato depósito das receitas oferecidas em garantia do presente acordo, na forma das cláusulas 3.1.1. e 3.1.2.
- 6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, ainda que relativa a débitos distintos.
- 6.4. O DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.
- 6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.
- 6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar respectiva tramitação.
- 6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 6.4.4. O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.
- 6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.
- 6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- 6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do acordo.
- 6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.
- 6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

7. Das disposições finais

7.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

7.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual, enquanto permanecerem regulares as obrigações assumidas pelo DEVEDOR, não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, observados os artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

7.2.1 O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

7.2.1.1 O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

7.2.1.2 No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

7.3. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no artigo 61, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (Processo SEI nº 19726.104354/2021-16) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais e do pagamento da primeira parcela mensal.

7.4. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

7.5. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO I não poderão ser abrangidas por nova transação individual que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão do DEVEDOR.

7.6. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.7. A presente Transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

Documento assinado eletronicamente

SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA

Documento assinado eletronicamente

RENATA MACHADO BATISTA HABITZREUTER

Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIO ROMERO DE OLIVEIRA CASTRO LESSA

Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional - Chefe da DIGRA/PRFN2